



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10855/000.933/90-75

SESSÃO DE 14 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.118

RECURSO - 70.694 - IRPF - EX: 1987

RECORRENTE - JOSÉ PALMA

RECORRIDA - D.R.F. EM SOROCABA - SP

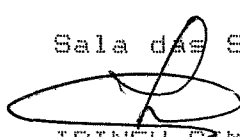
E.S.L.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o aumento patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou só tributáveis na fonte, incluindo-se o valor correspondente como rendimento na cédula "H".

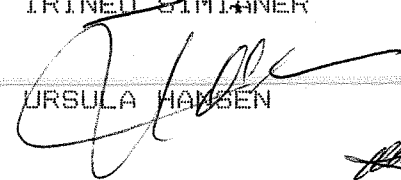
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PALMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



RECURSO Nº: 70.694

ACÓRDÃO Nº: 102-28.118

RECORRENTE: JOSÉ PALMA.

R E L A T Ó R I O

Em procedimento de revisão interna de sua Declaração de Rendimentos relativo ao exercício de 1987, ano base 1986, JOSÉ PALMA, C.P.F. nº 018.052.588-34, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, SP, foi notificado a recolher crédito tributário de 12.288,95 BTNF e correspondentes acréscimos legais. O montante de Cz\$ 983,33, correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado, já incluído como rendimento da cédula "H".

Impugnando o feito, o contribuinte alega, em síntese que:

- não existe acréscimo patrimonial em 1986, mas sim, valores acumulados ano a ano;

- que, em 1985 auferira rendimentos de Cr\$ 266.749.000,00, que somados aos rendimentos do ano de 1984, permitiram a aplicação, em 1986, de Cr\$ 446.990.000,00, cujo ganho, somados aos rendimentos declarados e ao resultado da venda de 2 (dois) imóveis gerou um resultado de Cr\$ 1.300.000,00 em 31/12/86;

- que, em 1985, havia vendido outro imóvel, cujo valor também aplicara;

- que não foi abatido, no cálculo do imposto, a importância de Cz\$ 11.764,00, descontada na fonte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855/000.933/90-75

3

ACÓRDÃO Nº 102-28.118

- que sua Declaração referente ao ano de 1986 fora considerada correta, tendo recebido uma restituição de Cz\$ 1,11, estando, portanto homologado.

Após analisada no Grupo de Revisão Interna, o Auditor Fiscal indicado informa:

- que a documentação trazidas aos autos, em sua maioria, repete as provas já levadas em conta antes do lançamento, e que o restante não é pertinente ao exercício em apreciação;

- que todos os rendimentos não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte (estes pelo seu valor líquido) foram considerados como recursos do ano base no demonstrativo Análise da Evolução Patrimonial, inexistindo, portanto, o crédito de Imposto na Fonte (exclusivo);

- que os rendimentos do contribuinte decorrem de recebimento de aluguéis valores de difícil apuração;

- que o impugnante não logrou comprovar rendimentos superiores a Cz\$ 342.265,00 já computados;

- que, nos termos do artigo 711 do RIR/80, o Fisco tem 5(cinco) anos contados da data da entrega da Declaração, para alterar o lançamento primitivo mediante notificação de lançamento suplementar ou auto de infração,

propondo a manutenção integral da ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10855/000.933/90-75

ACÓRDÃO Nº 102-28.118

Considerando a informação fiscal e que as alegações apresentadas na impugnação não se sustentam em elementos de prova que alteram o lançamento, a Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, SP (Del. Comp. Port 82/91), prolatou decisão, mantendo a exigência tributária.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes, acostando suas Razões de recurso voluntário, às fls. 67/68.

é o relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855/000.933/90-75

5

ACÓRDÃO Nº 102-28.118

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente reitera, nesta fase, os argumentos anteriormente expendidos, de que acumulara seu patrimônio com o decorrer dos anos; que vive modestamente, aplicando todas as suas disponibilidades. Concorde que os documentos acostados aos autos, juntamente com sua impugnação, se referiam principalmente a exercícios anteriores, exercícios em que acumulou ganhos, tratando-se, portanto, de provas, não apreciadas ou contrariadas.

Não pode prosperar a alegação da ora Recorrente. Conforme destacado na Informação Fiscal e encampado na decisão ora recorrida, os documentos acostados e que se relacionam com o ano base fiscalizado já haviam sido trazidos aos autos anteriormente e foram considerados na Análise da Evolução Patrimonial.

Através dos recibos, extratos e informações bancárias, o ora Recorrente logrou, efetivamente, comprovar rendimentos de Cz\$ 342.265,00 e aplicações existentes em 31/12/86 no valor de Cz\$ 1.300.000, gerando patrimônio a descoberto, classificável na cédula H.

u



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855/000.933/90-75

6

ACÓRDÃO Nº 102-28.118

Considerando o exposto e o que mais consta dos autos;

Considerando que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento ou fato novo que infirmasse o acerto da decisão ora recorrida.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de Abril de 1993.


URSULA HANSEN

— RELATORA